



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351289

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2339184-16.2024.8.26.0000, da Comarca de Mairinque, em que é agravante OURO ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS LTDA, é agravado ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL CATARINA I.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 11673

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2339184-16.2024.8.26.0000

COMARCA: MAIRINQUE – 1ª VARA

**AGRAVANTES: OURO ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS LTDA AGRAVADA:
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO LOTEAMENTO
RESIDENCIAL CATARINA IJUÍZA: CAMILA MOTA GIORGETTI**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DE POSSE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. SENTENCIAMENTO DO FEITO. RECURSO NÃO CONHECIDO, PORQUE PREJUDICADO.

A r. decisão combatida copiada a fls. 63/64 proferida nos autos da ação possessória que **OURO ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS LTDA** move contra **ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL CATARINA I**, indeferiu a tutela de urgência por meio da qual pretendia a agravante a reintegração de posse do Residencial Catarina Home Club.

Inconformado, sustenta o agravante presença dos requisitos necessários para concessão da tutela. Aduz que desde a constituição do empreendimento tem exercido a administração exclusiva dos serviços prestados ao clube, o que inclui portaria, segurança, controle de acesso e manutenção das áreas comuns. Pleiteia a reforma da decisão.

Pelo V. Acórdão de fls. 25/27, foi determinada a redistribuição do recurso, tendo sido suscitado conflito de competência, cujo v. Acórdão de fls. 38/44 decidiu pela competência desta C. Câmara.

É o relatório.

Há questão que impede o conhecimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se, na origem, de ação possessória movida por **OURO ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS LTDA** contra **ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL CATARINA I**.

Ao consultar os autos na origem, verifiquei que foi proferida em 14.02.2025 sentença de extinção da lide pelo juízo singular, nos seguintes termos: *Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e julgo EXTINTO, sem o conhecimento do mérito, o processo da presente ação de reintegração de posse. Responderá a autora pelo pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro em 20% do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês. Oportunamente, satisfeitas as verbas da sucumbência, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.*”

A extinção do feito esvazia o objeto recursal.

À vista disso, julgo prejudicado o recurso, nos termos do artigo 932, III do CPC.

Nesta intelecção já se decidiu este E. Tribunal, mutatis mutandi:

Agravo de instrumento. Decisão que indeferiu a justiça gratuita. Irresignação. Sentença de extinção proferida nos autos de origem. Perda de objeto. Inteligência do artigo 1.018, §1º, do CPC. Recurso não reconhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2135982-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/07/2024; Data de Registro:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10/07/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO E NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2281060-11.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria do Carmo Honório; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/08/2023; Data de Registro: 04/08/2023)

Pelo exposto, não conheço do recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator